

Primeira Carta do sr. Vicente Ferrer em resposta ao sr. visconde de Seabra

Qual é o estado da questão, que se agita entre o sr. visconde, redactor do projecto do código civil, e a commissão revisora d'esso projecto? A questão sobre o casamento é complexa e envolve implicitamente muitas outras. E mister, pois, discriminar todas para determinar aquellas, em que é geral o accordo; para eliminar outras, que todos julgam de pouca importancia, e finalmente para chegar á grande questão, que divide os dois campos, e expol-a em termos claros e precisos, para que offereça mais facil solução.

Confrontando-se o projecto do código civil, como o approvou a commissão revisora, com o projecto primitivo do sr. visconde e com as alterações, que este depois lhe fez perante a commissão, alterações, que constam das actas publicadas no *Diario de Lisboa*, facilmente se notam as differenças, que ha entre as doutrinas d'um e d'outro projecto: e por isso se estabelece o verdadeiro estado da questão.

O projecto do sr. visconde faz distincção entre portuguezes *catholicos* e *acatholicos*. Para os cidadãos catholicos estabelece elle o casamento catholico, celebrado segundo as leis da igreja catholica, recebidas n'este reino; e para os não

catholicos adopta o casamento, celebrado segundo a crença, uso ou costumes dos contrahentes, reduzido o acto juridico do casamento a escriptura publica. Estabelece mais, que para os catholicos qualquer outro casamento, que não seja o catholico, sera nullo. É de notar desde já, que o sr. visconde, tão apaixonado de definições, como se vê a cada passo do seu projecto, não nos dêsse a definição de catholicos e não catholicos, isto e, não nos dissesse, se porventura são sómente catholicos os portuguezes baptisados e que conjunctamente acreditam nos dogmas da igreja catholica, ou se o são todos os baptisados, *embora não acreditem n'elles*; porque o sr. visconde no seu folhete a pag. 48 admite a existencia de portuguezes, que nunca foram catholicos, *ou que deixaram de o ser*. Esta definição, e hem explicita, era indispensavel por causa da pena de nulidade, com que elle fulmina todo o casamento, que não seja o catholico para os catholicos.

A commissão revisora admittie duas especies de casamentos: o catholico, celebrado segundo as leis da igreja catholica, e o contrato do casamento, secularisado dos ritos e crenças religiosas, que principiaram a chamar casamento civil, para o confundirem com o casamento civil francez, absolutamente differente, como logo veremos. Attribue a estes dois casamentos os effeitos civis, e deixa a liberdade de consciencia dos cidadãos o recorrer a um ou a outro, eximindo-os ao contratarem o casamento chamado civil, de declarar, qual é a sua religião. E prohibe, que o casamento civil possa ser annullado por motivos de religião, porque nao admittie, que se possa instaurar exame, ou indagação sobre a religião dos cidadãos, como nos tempos omnicosos da inquisição.

Do exposto vê-se que não são dois systemas oppostos, mas dois systemas diversos. O do sr. visconde parte da distincção entre catholicos e não catholicos. O da commissão parte do facto da religião catholica ser declarada religião do estado pelo artigo 6.º da Carta Constitucional e por isso reconhece o casamento catholico, e do principio da liberdade de consciencia, garantida no § 4.º do artigo 145.º da Carta; e por isso estabelece o casamento civil, deixando livre aos cidadãos recorrer a um ou ao outro, segundo os dictames do sentimento interior, sanctuario inaccessivel ás leis civis e em que só Deus póde penetrar.

Em frente um do outro os dois systemas, que differenças ha entre elles? A primeira e, que pelo projecto do sr. visconde, os cidadãos catholicos, (que não sabemos quaes são)

querendo casar, são *forçados* a recorrer ao casamento catholico; porque para elles outro casamento é nullo. N'este sentido o casamento catholico é *obrigatorio e exclusivo*. Pelo projecto da commissão o casamento catholico é simplesmente *facultativo*, porque os portuguezes podem casar catholico ou civilmente, segundo a sua consciencia e segundo as suas crenças ou não crenças religiosas

Ha outra differença entre os dois projectos pelo que toca aos não catholicos, seguindo-se a distincção do sr. visconde. Este quer, que o casamento para os não catholicos seja celebrado segundo *a crença, uso ou costumes* dos contrahentes; a commissão revisora contenta-se com o casamento civil

Mencionamos esta segunda differença para sermos exactos na exposição dos dois systemas; porque o sr. visconde pouca, ou nenhuma, importância pôde dar a este aspecto da questão. O essencial d'estes casamentos está, não nos ritos ou crenças de religiões oppostas á religião do estado; mas no mutuo consentimento prestado no contrato civil do casamento. Como pode o sr. visconde, em presença do artigo 6.º da Carta, que elevou á altura de principio regulador para combater o casamento civil, dar importancia aos ritos de religiões adversas á do estado? Ha mais ainda: se o sr. visconde olhasse como condição essencial para a validade d'estes casamentos a intervenção da crença e ritos da religião dos não catholicos, não conviria na sessão de 30 de novembro de 1864, sob proposta do sr. Martens Ferrão, em que fossem eliminadas as palavras — *e sendo celebrado segundo a sua crença, ritos ou costumes* — do artigo do projecto que redigiu, e em que regulava a fôrma do casamento para os não catholicos. E muito menos proporia, na outra sessão de 5 de dezembro de 1864, que fossem supprimidas, no artigo em que dá a definição do casamento em geral, as palavras — *que a religião sanctifica* — Se assim não fôra, estabeleceria o sr. visconde uma doutrina *piarum aurium* offensiva, e clarissimamente antinomica com a doutrina do artigo 6.º da Carta. Seriam equiparadas todas as religiões á religião catholica, declarada religião do estado; e todas ficariam collocadas na mesma linha de importancia civil perante o artigo 6.º da Carta, que tão grande differença assenta entre a religião do estado, á qual permite culto publico, e as outras religiões toleradas, ás quaes se concede culto particular em casa sem fôrma exterior de templo. Quem não vê, pois, que n'estes casamentos sob uma fôrma diversa, está essencialmente o

casamento civil reduzido a escriptura publica, e que não val portanto a pena questionar ácerca d'elles? A commissão preferiu o casamento civil, e despresou abertamente as crenças e ritos das outras religiões toleradas pelo respeito que professa á religião catholica; por isso não quiz equiparar as falsas religiões toleradas a verdadeira do estado. Quem fez mais a favor da religião catholica? Quem legislou n'esta parte mais em conformidade com o *ante-mural* do artigo 6.º, como lhe chama o sr. visconde? Quem respeitou mais as crenças do povo portuguez?

Sejam porém quaes forem as idéas do sr. visconde, que no seu folheto parece na verdade desatento a estas considerações, e dai aos ritos e crenças das religiões toleradas importancia igual á da religião catholica, e certo, que aquelles, que por ahí bradam voz em grita contra o casamento civil, nada oppõem contra elle, sendo applicado aos cidadãos não catholicos. Até nos parece, que n'esta parte hão de achar a doutrina da commissão mais reverente e acatadora do catholicismo, do que a do illustre redactor do projecto do código civil.

A grande questão, pois, que se agita, não e, se além do casamento catholico convem decretar outro casamento não catholico. Tanto a commissão como o sr. visconde admittem um e outro. As almas verdadeiramente catholicas pouco interessam em que para os não catholicos haja o casamento civil, ou o celebrado segundo os ritos e crenças, ou costumes dos contrahentes. A grande questão é relativa á primeira differença, que notámos nos dois systemas, o da commissão e o do sr. visconde. Em poucas palavras, e reduzida á sua expressão mais simples, consiste essa questão em saber, se o casamento catholico ha de ser *obligatorio e exclusivo*, ou se ha de ser *facultativo*. N'este ponto se cifraram em ultima analyse as innumeradas questões, que se ventilaram na commissão, e que a obrigaram a gastar tantas sessões com ellas, em diversas epochas. A materia era complicada, a commissão discutiu-a com a maior boa fé, e procedeu sempre com o desejo de acertar e de prestar á religião do estado todo o respeito, que ordena o § 4.º do artigo 145.º da Carta Constitucional.

Outra differença ha ainda entre os dois projectos: o sr. visconde quer, que o registo civil seja deixado ao cuidado dos parochos, *não como ecclesiasticos, mas como funcionarios temporaes*. E sómente admittre o registo civil, feito por official civil, para os casamentos dos não catholicos. A com-

missão revisora estabelece um só registo civil geral, feito e conservado por official civil.

Ha ainda outras differenças de segunda ordem, que o sr. visconde no seu folheto considera insignificantes, dizendo, e com razão, que d'ellas se não occupará. Nós faremos outro tanto.

Pelo que deixamos exposto, parece-nos, que aquillo, que importa saber é, se o casamento catholico ha de ser obrigatorio e exclusivo para os catholicos, ou se ha de ser facultativo permitindo-se a todos os cidadãos o casamento civil, sem que possam ser determinados na preferencia senão pelas decisões do seu fóro interior.

Seguindo-se a opinião do sr. visconde, segundo elle a fórmula na maxima — *catholicum catholicis acatholicum a catholicis*, e por isso sendo nullo para os cidadãos catholicos outro casamento, que não seja o catholico, era força definir, com a maior exactidão quaes são os cidadãos catholicos e os não catholicos. Era definição indispensavel para evitar os casamentos nulos e as innumerables demandas que esta questão pode trazer ao fóro, para garantir os importantissimos direitos da familia, e para assegurar a tranquillidade dos cidadãos.

Bem conhecia o sr. visconde a necessidade d'aquella definição. Foi-lhe repetidas vezes ponderada na commissão. Mas elle claramente previa, que qualquer definição que desse, enredaria a sua doutrina em difficuldades insuperaveis. Por isso não pôde nunca sahir dos termos vagos e nebulosos — catholicos e acatholicos, e com elles deixou continuar a doutrina do seu projecto. Como poderá o jurisconsulto interpretar saber, se catholicos, nos termos genericos de que usa o sr. visconde, são sómente os cidadãos baptisados e educados na igreja catholica, e que realmente acreditam nella, ou se são todos os baptisados, mas que não acreditam nos dogmas do catholicismo?

Vejamos, pois, se o casamento catholico poderá admitir-se, como obrigatorio e exclusivo em ambas, ou em algumas das duas interpretações, que pode ter a palavra — catholicos; porque estas duas interpretações podem ter uma applicação pratica. A hypothese da existencia de portuguezes baptisados e que não acreditam nos dogmas do catholicismo, não é inteiramente arbitraria, ou um puro ente de razão. Póde haver e ha homens tão desalumiados da graça divina e tão obcecados em seus erros, que, apesar de baptisados e educados no gremio da igreja catholica, não credi-

lam n'ella. Já eu tive occasião de fazer notar, que o sr. visconde no seu folheto confessava a triste realidade d'este facto.

Deverá ser obrigatorio e exclusivo o casamento catholico para os que foram baptisados e que acreditam na fé catholica, isto é, sendo para estes nullo outro qualquer casamento?

Tomada a palavra—catholicos—n'esta accepção restricta, supponde, que um catholico, arrastado pela paixão por uma mulher, que não quer casar catholicamente, vae casar com ella ou civilmente, como quer a commissão, ou segundo o rito de outras religiões toleradas, como quer o sr. visconde. Devera este casamento ser julgado válido, ou devera ser julgado nullo? Julgado valido, la vae pelos ares a nullidade, com que o quereis fulminar; e o casamento catholico ficará simplesmente facultativo, como quer a commissão. Julgado nullo, teremos em litigio, se o tal catholico acreditava, ou não, no catholicismo. Disputa interminavel; porque a crença, ou não crença, na fé catholica, é um acto interior da consciencia, de que os homens não podem conhecer com segurança. Por Deus! não arrasteis as crenças dos cidadãos pelos tribunaes de justiça. Não volteis aos tempos da inquisição, de abominavel memoria. Vos não queimarieis hoje aquelle catholico, que não recorresse ao casamento não catholico, é verdade: serieis illogicos: mas sempre tentarieis devassar o sanctuario da sua consciencia, farieis força aos sentimentos do seu coração, e destruirieis a liberdade da sua consciencia, garantida pelo § 4.º do art. 145.º da Carta.

E para que estabelecer uma doutrina, ou inconsequente em um caso, ou de tão terriveis consequencias em outro? Deixae subsistir o casamento civil, que nenhum damno traz á sociedade. Os catholicos, que acreditam, irão todos decerto ao casamento catholico, que reconhecem como sacramento para gosarem a graça, que Jesus Christo concede aos que devidamente preparados recebem os sacramentos da sua lei. Esses porão de parte o casamento civil, que não abençoa nem sanctifica a sua união matrimonial. Depende o terror panico, que vos atormenta, de que os verdadeiros crentes do catholicismo não abraçarão o casamento catholico, mas o casamento civil. Não dizeis vós, e com verdade o dizeis,

que a nação portugueza é uma nação eminentemente catholica? Então como desconfiaes da força da sua crença e da efficacia da graça divina? Serão estes motivos tão fracos em uma nação doutrinada por parochos tão illustrados, que se acham todos á altura da questão que se agita: guiada pelos salutaes exemplos do nosso clero tão moralisado, que seja necessario reforçar aquelles motivos com a coacção da pena de nullidade? Onde é que Jesus Christo pede no Evangelho auxilio dos poderes temporaes para fazer seguir a sua lei? Sacudi os sapatos ao sahirdes das cidades, que vos não quizerem ouvir, disse elle aos apostolos. O Evangelho é todo de amor e persuasão. O crê ou morre e do alcorão.

Se a commissão revisora estabelecesse o casamento civil, e a elle só concedesse os direitos civis, como fez o codigo civil francez e hoje o codigo italiano, ainda haveria pretexto, para vos levantardes contra essa disposição exclusiva, se bem que aquelles codigos não obstem a que os contrahentes depois do casamento civil vão aos seus templos receber as benções e a sanctificação do contrato matrimonial. Na verdade, algum dos esposos depois do casamento civil francez poderá subtrahir-se a ir ao sacramento do matrimonio catholico, acreditando o outro esposo, que sem o sacramento viverá indissolovelmente preso em um puro concubinato. A commissão porém reconhece dois casamentos civilmente válidos. Portanto o catholico, que acredita na importancia e sanctidade do sacramento do matrimonio, seja prudente, não va ao casamento civil, vá so ao matrimonio catholico.

Para que se argumenta, pois, contra a commissão com o casamento civil francez? Que analogia e não direi identidade, ha entre o casamento civil francez unico e exclusivo, e a doutrina da commissão, que admittie justaposto o casamento catholico e o casamento civil? Que nos importa a nos, homens da commissão, descer ate ás raizes do casamento civil francez, e examinar se elle é filho das idéas d'impiedade, que dominaram algumas cabeças n'aquella epocha vertiginosa? A revolução de 89 commetteu grandes crimes, mas fez tambem grandes beneficios a humanidade, proclamando muitas doutrinas liberaes, que hoje reinam na Europa. Para que apresentar em relêvo os males, que ella causou e occultar os beneficios, que fez, as ideas moraes que semeou, os principios generosos com que conceitou para a civilisação dos povos? Este genero d'argumentação, tendente a inculcar aos espiritos menos esclarecidos e as pessoas piedosas de boa fé, que a doutrina da commissão é de origem irreli-
giosa.

sa, e que mira a desmoralisar a nação, tem resabios de galunina e só revela a ruindade da causa e a pobreza de boas razões.

Que alguns homens, por ignorancia do que dispõe o código civil francez e do que estabelece o projecto da commissão, tenham escripto, que o casamento civil francez é identico ao casamento civil da commissão, e que alguns fanaticos (ou não sei se diga hypocritas) andem por ahi com a mais refinada ma fe segredando aos ouvidos de pessoas não conhecedoras da materia, mas respeitaveis pela sua sinceridade e sentimentos religiosos, que a commissão quer forçar os catholicos a casar civilmente, como se ella não admittisse o casamento catholico, não nos admirava. Riamos da ignorancia atrevida de uns; desprezavamos a damoada intenção dos outros. Porém que o sr. visconde, homem superior e jurisconsulto illustado, nos atirasse ás faces com os horrores da revolução franceza, nos attribuisse uma doutrina sceptica, e nos irrogasse a atroz injuria de querermos desmoralisar a nação, para o acreditarmos, foi necessario lêr segunda vez o seu folheto. Sr. visconde, v. exc.^a não está convencido do que escreveu! Isto não é serio! A nossa antiga amizade, nascida nos bancos da universidade, onde fomos condiscipulos, suspende-nos felizmente a penna n'este momento.

Para que nos diz, sr. visconde, que o casamento civil fôra admittido em França porque lá não fôra recebido o concilio tridentino, mas que em Portugal não pode ser admittido, porque cá fôra recebido o mesmo concilio? E' bem trazido o argumento com respeito a França. O código civil francez não reconhece senão o casamento civil, e so a elle attribue os effeitos civis; não toma em consideração o matrimonio catholico, elevado a alta dignidade de um dos sacramentos instituidos por Jesus Christo; nem lhe importa, que os casados civilmente vão ou não vão receber depois o sacramento e a sanctificação do acto que celebraram, desconhece pois e até repelle as disposições do concilio de Trento. O argumento, porém, foi mal adduzido para Portugal, porque a commissão estabelece uma doutrina diversa, e elle opposta á do código civil francez. A commissão teve toda a consideração pelo matrimonio catholico, e pela alta dignidade d'elle, como um sacramento. Teve attenção a que a maioria, ou antes a quasi totalidade dos cidadãos portuguezes são catholicos, que acreditam na fé catholica, e por isso admittiu o casamento catholico com effeitos civis. Mas res-

peitou a liberdade de consciencia, estabelecida no art. 145.º § 4.º; e admittiu por isso o casamento não catholico para aquelles que não acreditam na religião do estado. A isto foi tambem forçado o illustre redactor do codigo, admittindo o casamento celebrado segundo as crencas e ritos da religião dos que dissentem da igreja catholica. Diga-nos agora, sr. visconde, como estabeleceu um casamento não catholico em Portugal, onde foi recebido o concilio tridentino? Se a tanto se julgou authorisado, do mesmo modo, e com mesmo fundamento, podemos nos, apesar da recepção do concilio, estabelecer o casamento não catholico, isto é, o civil. Por agora não entramos no exame, se o concilio tridentino foi ou não foi, e ate que ponto, recebido em França e Portugal. A resolução d'estes pontos não nos é necessaria para responder ao argumento de falsa analogia, de que nos occupamos.

Para que gastou pois, sr. visconde, tantas paginas do seu folheto com o casamento civil francez? Deixe esse sophisma aos homens de má fe, que ahí tem apparecido a bradar na imprensa, e a segredar aos ouvidos piedosos, que a commissão quer forçar os catholicos a casar civilmente, privando os verdadeiros crentes do Evangelho de receber o sacramento do matrimonio, e obrigando-os a viver n'um escandaloso concubinato. Não se cance em demonstrar a grande importancia religiosa e social do casamento ser santificado pela religião catholica; nem trabalhem outros para provar, que o casamento foi por Jesus Christo elevado á altura de um sacramento. A commissão não nega nem uma nem outra cousa; antes parte de ambas estas ideas, para reconhecer, como reconhece, o casamento catholico, revestido dos direitos civis.

*Deverá ser exclusivo e obrigatorio o
casamento catholico para todos que
foram baptisados, embora não acreditem
na fé catholica; isto é, será
para elles nullo algum outro casa-
mento?*

Tomada a palavra—catholicos—n'esta ampla accepção, a coacção, que a estes se faz, não me parece muito orthodoxa, e a pena de nullidade, tenho para mim, que é absurda. A verdadeira doutrina do Evangelho repelle a idéa de toda a força physica, e ate de toda a coacção moral, para

compellir os incredulos a acreditar nos dogmas da igreja catholica. Um cidadão portuguez, embora baptisado, mas que não acredita no catholicismo, não pode apresentar-se a receber o sacramento do matrimonio sem pôr primeiro a mascara da hypocrisia; e Jesus Christo, no Evangelho, a cada passo brada contra os hypocritas! Ainda ha mais e peor! Em semelhante casamento haveria um sacrilegio, crime punido com penas ecclesiasticas pelos canones da igreja. O parrocho, conhecendo a hypocrisia e falta de crença, não lhe podia administrar o sacramento do matrimonio. Não poderia casar o cidadão, e ficaria celibatario ou viveria no concubinato, que os canones tanto reprovam.

Mas nós dissemos, que, n'esta hypothese, a pena de nullidade era absurda, fulminada contra o casamento não catholico. E, verdadeiramente, o cidadão que não acreditasse nos dogmas do catholicismo ficaria collocado na alternativa terrivel de ser, ou religiosamente hypocrita e socialmente deshonrado, ou de não poder casar. Escolha, sr visconde, alguma das pontas d'este dilemma. O seu ante-mural do art. 6.^o da Carta, que lhe serviu para combater o casamento civil, não servira para combater a hypocrisia, o sacrilegio e o concubinato, resultados do casamento catholico forçado? Não sabe v. exc.^a que as leis civis, desde a mais remota antiguidade, trataram sempre, não de fechar a porta aos casamentos, mas de os facilitar? Finalmente, como se poderia privar um cidadão do importante direito de constituir a familia pelo casamento? Não pôde v. exc.^a defender a doutrina do seu projecto, se na palavra—catholicos—se incluem os incredulos, quando diz contraditoriamente no seu folheto a pag. 43:

«Se elle (o cidadão portuguez) e catholico, e impossivel, que o não faça casar catholicamente; e se o não é, ou deixou de o ser, basta que tenha na lei o meio de seguir a sua crença.»

Eis em parte a verdadeira doutrina que temos sustentado ate aqui, brevisamente resumida. Aquelle, que acredita no catholicismo irá, necessariamente, ao casamento catholico, movido pela sua crença. O casamento civil para elle e indifferente, não lhe prejudica. Para aquelle, que não acredita, e necessario outro casamento diverso do catholico. A commissão propõe o civil. Porém esta doutrina do sr. visconde é deficiente. O sr. visconde quer, que o catholico baptisado, mas catholicamente incredulo, possa casar segundo os ritos da sua crença. Mas se elle não professar nenhuma re-

Segunda Carta

Parece-me ter demonstrado no artigo antecedente: 1.º Que, além do casamento catholico, ha de necessariamente haver outro; 2.º Que é de pouca importancia, pelo menos para os catholicos, a questão, se este casamento ha de ser celebrado com a fôrma de casamento puramente civil, ou se ha de ser acompanhado dos ritos d'outras religiões, que não são a catholica; 3.º Que o casamento não catholico, celebrado segundo os ritos d'essas religiões, não póde ser acto satisfatorio e adequado ás crenças de todos os não catholicos; 4.º Que a doutrina da commissão sobre o casamento civil é muito differente da do casamento civil francez; 5.º Que sem o casamento civil, e estatuinto o codigo o casamento catholico unico, exclusivo e obrigatorio para os catholicos, se destróe a liberdade de consciencia, estabelecida no § 4.º do artigo 145.º da Carta

Reduzido, em ultima analyse, o ponto litigioso, a saber, se haverá somente o casamento catholico, ou se ha de haver tambem o civil, ficando a liberdade de consciencia dos contrahentes recorrer a um, ou ao outro, parece-nos a questão tão pequena, que nos maravilha a celeuma, que a este pro-

posito se tem levantado. Depois de concluido o projecto da commissão publicou-se o codigo civil d'Italia, que vigora desde o primeiro de janeiro d'este anno, e lá fez-se mais, estabeleceu-se o casamento civil unico, exclusivo e obrigatorio, como em França. Para que se queixam pois as almas catholicas do casamento civil? Quem as obriga a casar perante a auctoridade secular? Vão ao templo e perante o sacerdote catholico, como até agora. Com que direito querem dispôr da consciencia dos outros, e forçar tyrannicamente a uma fórma de casamento, contraria aos seus sentimentos religiosos, os dissidentes ou descrentes do catholicismo?

Ha no projecto do codigo civil milhares de questões gravissimas, de que depende a segurança pessoal e real dos cidadãos, e o progresso e prosperidade d'este paiz; e nem uma palavra appareceu até hoje contra o modo, pelo qual a commissão as resolveu. Parece, pois, que a commissão lhes deu uma solução justa, economica e politica. Errou sómente n'esta questão? Não errou. Qualquer que fosse a solução, e por mais justa que fosse, havia de excitar os mesmos protestos, a mesma opposição acrimoniosa. Desde as reformas da regencia do immortal duque de Bragança, em que se illustraram, como ministros os Mosinhos da Silveira, e os Aguiarres, abolindo os dizimos, os foraes, os frades, etc; reformas a que os reaccionarios foram forçados a curvar a cabeça, não se tem feito nenhuma mudança, que entenda com a disciplina, administração, ou policia da igreja, a que não tenham levantado embaraços os inimigos da liberdade. Nomeia o governo um escrivão para a camara ecclesiastica de Coimbra; guerra. Supprime dois ou tres conventos porque não teem o numero canonico; guerra. Regula a forma dos concursos para provimento das igrejas parochiaes; guerra. Guerra contra tudo, e por tudo. Os poderes publicos não podem dar um paço sem tropeçar na reacção. Observa-se um systema de resistencia constantemente seguido. Ha um ministerio forte, fingem submeter-se e a reforma passa, a idéa progressiva triumphar; não desanimam porem. Apparece um ministerio fraco, oppõem-se, e a cobardia dos ministros deixa escapar-lhes a victoria; e eis os reaccionarios de collo levantado, tentando novas resistencias. Ceda o governo na questão pendente, e espere os resultados.

Confunde-se o dogma com a disciplina, e brada-se, que se offende a religião catholica. Qual é o concilio, que declarou heretico o casamento civil? Qual foi o que fulminou pena de excommunhão contra aquelles, que o contrahissem?

Nenhum. Até no concílio de Trento foram pela igreja repetidos válidos os casamentos clandestinos, em que entra no simples consenso dos contrahentes; ou o chamado (hoje) casamento civil; e tanto que este concílio pôe pena d'excommunição a quem disser, que esses casamentos são nulos até tres mezes depois da publicação d'elle nas parochias. O concílio decretou uma fórmula definida dos casamentos catholicos. Mandou, que fossem celebrados diante do parcho e de duas ou tres testemunhas, e deu por nulos os celebrados d'outro modo. Parou ahí. Não fulminou excommunição contra os que casarem d'outra maneira; nem o podia fazer sem contradicção. Como havia o concílio de estabelecer anathema contra os casamentos clandestinos futuros, se tinha imposto anathema contra aquelles que os declarassem nulos, de preterito? A doutrina do catholicismo é constante. É bem sabida a regra: — *Quod semper, quod ubique, quod ab omnibus retentum est, retinatur*

Ja se vê pois, que n'este logar o concílio de Trento não tratou do dogma do sacramento do matrimonio, mas só da fórmula disciplinar de o celebra: — diante do parcho e com duas ou tres testemunhas. Estabeleceu a fórmula das palavras, que o parcho deve proferir; e ainda n'esta parte as deixou substituir por outras, usadas nas diversas igrejas; o que prova que não são ellas sacramentaes. Ora é a doutrina admittida geralmente em direito publico ecclesiastico portuguez, que o poder temporal pôde legislar sobre materias disciplinares, e que as leis ecclesiasticas sobre taes materias não tem vigor sem o regio *placet* (artigo 75.º § 14.º da Carta). Se assim não fôra, não poderia o código civil francez estabelecer o casamento civil, não paralelo ao casamento catholico, como o do projecto da commissão, mas unico e exclusivo para todos os francezes, qualquer que seja a sua religião. Os summos pontifices teriam reputado heretica aquella nação christianissima, e ter-se-iam abstido de communicar com ella, e com outras nações catholicas, onde se acha decretado o casamento civil. Os nossos venerandos bispos, que são juizes da fé, teriam já ha muito tempo erguido a sua voz cheia d'unção apostolica, admoestando-nos fraternalmente, para que não fôssemos por caminho contrario á fé catholica. O silencio d'estas sentinellas do catholicismo, surdas ás vozes desentoadas e discordantes do fanatismo, que atrevidamente se levanta contra o casamento catholico facultativo, e que o quer obrigatorio, devassando e violentando as consciencias, como nos tempos da inquisição, é uma prova

*

incontroversa da verdade da doutrina, que deixamos exposta.

Muito teriamos que dizer ácerca do concilio de Trento e da disciplina antiga da igreja a respeito das diversas formas dos casamentos, chamados clandestinos. Os historiadores d'este concilio referem factos sobre o capitulo do matrimonio, que em obsequio a igreja catholica nos abstemos de reproduzir. Mas não cuidem os reaccionarios, que os ignoremos. Tambem poderiamos mostrar que o concilio, n'esta parte, não foi recebido em Portugal, ou, se o foi, lhe fôra tirado o beneplacito regio pelo § 2.º da ord. liv. 4 tit. 46. Essa ord. falla incontestavelmente dos chamados casamentos clandestinos, em o § 2.º, que não esta derogado, mas em uso, embora o sr. visconde pretenda provar o contrario. A seu tempo voltaremos a este objecto. E so lembramos ao sr. visconde que, estabelecida a liberdade de consciencia no § 4.º do artigo 145.º da Carta, a que seria contraria a doutrina do casamento catholico, unico, exclusivo e obrigatorio, como temos provado, se deve julgar retirado o regio beneplacito ao concilio de Trento, na parte, em que declara nulas outras fórmulas de casamentos, que não seja a por elle estabelecida. Deduz-se isto do § 14.º do artigo 75.º da Carta. Prohibindo expressamente esse § que o poder executivo possa dar o *placet* nos decretos dos concilios, letras apostolicas e a quaesquer outras constituições ecclesiasticas, que se oppozerem á constituição, manifestamente declarou as disposições da Carta superiores ás leis ecclesiasticas, e nomeadamente aos decretos dos concilios, em materias disciplinares. Por tanto virtualmente retira o regio beneplacito a todas as leis da igreja, que estiverem em contradicção com as disposições da Carta, e por isso ao concilio de Trento, quando este estabelece uma fórmula de casamento exclusivo, que não pôde conciliar-se com a liberdade de consciencia, garantida no § 1.º do artigo 145.º da Carta

Eis, sr. visconde, porque os nossos respeitaveis bispos guardam silencio. Diz-se por ahi (não o acreditamos), que em lugar de nos ensinar e advertir com as suas pastoraes, mandam por intervenção dos parochos promover representações, pretendendo d'este modo, que sejam juizes d'um pleito tão alto e complicado creanças e pobres rusticos, que d'elle nada entendem. N'isto mesmo nos dão, se o facto é verdadeiro, mais uma prova de que a questão não é dogmatica, mas sim disciplinar; que podemos pensar ácerca d'ella como nos aprouver, e os poderes publicos legislar, como en-

tenderem; e que com os nossos veneraveis prelados poderemos argumentar sem offensa da fe catholica. Então para que nos arguem com a religião catholica, reconhecida como religião do estado no artigo 6.º da Carta? No casamento civil juxtaposto ao catholico, e ambos facultativos, não ha nem sombra de ataque á religião catholica.

Deixae (proseguem o v. a lversarios) estar as coisas como estavam antes da Carta; porque esta manda *continuar* a religião catholica como religião do reino. Antes da Carta a religião catholica era dominante e exclusiva; os portuguezes baptisados não podiam seguir outras crenças. A ord. do l. v. fulminava contra os renegados penas espantosas, e, como se estas leis não fossem bastantes, veio de reforço a ellas a monstruosa inquisição com as suas fogueiras e autos de fé. N'esses tempos calamitosos o casamento catholico, unico e exclusivo, era logico. Mas hoje, que a Carta tolera outras religiões, afora a religião do estado, e sobre tudo garante a liberdade de consciencia, e força harmonisar com as liberdades, consignadas no código politico, o casamento, os juramentos, e outras instituições, que repugnam áquellas liberdades. Antes da Carta as leis fundamentaes da nação eram as falsas côrtes de Limego, recehidas pelo consenso dos reis e do povo, apesar da boa critica as ter convencido de apocriphas. Hoje a lei fundamental é outra.

Nem se tire da segunda parte do artigo 6.º da Carta, em que se permite aos estrangeiros o uso de suas religiões em casas sem fôrma exterior de templos, o argumento *a contrario sensu* de que não são toleradas outras religiões, alem da catholica, aos naturaes d'estes reinos. São varias as razões contra esta fôrma de argumentação. É a 1.ª, porque na censura de direito os argumentos *a contrario sensu* são de pouca força e inteiramente inacceptaveis, quando vão de encontro aos principios de direito, ou de algum modo são antinomicos com alguns logares parallellos da lei. É a segunda, porque seria absurdo, que a Carta concedesse aos estrangeiros mais direitos e liberdades, do que aos naturaes. As leis de todos os povos cultos facultam aos estrangeiros os direitos civis, sem os quaes não poderiam elles viver no paiz, salvo ainda alguns direitos especiaes, mas nunca tornam melhor a condição dos estrangeiros, do que a dos naturaes, que supportam os tributos de sangue e de dinheiro, para a segurança e para as despesas do estado. É a 3.ª, porque a conclusão de semelhante argumento seria antinomica com a disposição do § 4.º do artigo 7.º da Carta, que conta entre

os cidadãos portuguezes os naturalisados, qualquer que seja a sua religião, a qual não pôde deixar de ser exercida, pelo menos em casas sem fôrma exterior de templo, por elles e por seus filhos; excepto se quizermos renovar em Portugal a barbaridade de D. Manoel contra os filhos dos judeus nos tempos antigos, e o drama violento do menino Mortara, ha pouco representado em Roma. Nem se pretenda, que a liberdade de consciencia entre forçosamente na raia da liberdade de cultos e se confunda com esta, sr. visconde; porque a liberdade de cultos nem a Carta a estabelece, nem d'ella se carece, para justificar o casamento civil e o catholico, sendo ambos facultativos. Basta a liberdade de consciencia para authorisar quaesquer manifestações do sentimento religioso, em que fiquem salvas as duas excepções da segunda parte do artigo 6.º e do artigo 145.º § 4.º da Carta.

Mas é antemural insuperavel do artigo 6.º da Carta, que se não deve sofismar e que não só é constitucional, mas eminentemente constitucional? Vamos responder a esta pergunta do sr. visconde. Nós accetamos a interpretação, que o nosso amigo e eximio escriptor, o sr. A. Herculano, já deu a este artigo, ao § 4.º do artigo 7.º e ao § 4.º do artigo 145.º Sempre assim entendemos e explicamos na universidade estes logares da Carta. Vejamos pois os argumentos adduzidos pelo sr. visconde para provar, que o artigo 6.º é eminentemente constitucional.

Embaraçado o sr. visconde na sua linha de argumentação com a diversidade de religiões, que antes da promulgação da Carta muitos cidadãos portuguezes não só exerciam particularmente, mas ate em templos publicos, nas provincias ultramarinas, assevera-nos, que a mesma Carta no artigo 6.º, declarando que a religião catholica *continuará* a ser a religião do *reino*, não comprehendeu na palavra—*reino* as provincias ultramarinas. E' muito notavel este assento; porque a Carta no artigo 2.º menciona como partes componentes do reino de Portugal não só as provincias da Europa, senão tambem os territorios, que a nação possui na Africa e na Asia, isto é, as provincias ultramarinas. Teria o legislador da Carta tão pouca memoria, que, escrevendo o artigo 6.º, se tivesse esquecido do que acabava de escrever no artigo 2.º? Como o dador da Carta definiu que territorios comprehendia o *reino* de Portugal, baldado é, sr. visconde, procurar com as suas subtilidades excluir do *reino* as provincias ultramarinas. Assim que ha de v. ex.ª ser forçado a acceitar o argumento, que d'aqui resulta. Resulta, pois, que an-

tes da promulgação da Carta, e apesar da ordenação do livro 5.º, havia no territorio de Portugal liberdade de consciencia e, o que mais é, liberdade de cultos, para os portuguezes, não baptisados, e que já n'esses tempos não eram estas liberdades privilegio exclusivo de estrangeiros por virtude de tratados. Resulta tambem, que a Carta, mandando continuar a religião catholica, como religião do *reino*, não repugna, pelo menos, a um culto particular para os naturaes, quando antes d'ella já se permittia a alguns portuguezes o culto publico de outras religiões.

No empenho de dar grande vulto ao artigo 6.º da Carta, o sr. visconde copia o artigo 144.º, em que se define o que é constitucional d'este modo:

«E' só constitucional, o que diz respeito aos *limites e attribuições* respectivas (esta palavra não lhe fez comta sublinhal-a) dos poderes politicos e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos.»

Depois continúa:

Consideremos a constitucionalidade do artigo debaixo de cada um d'esses aspectos »

«No *aspecto politico*, o artigo é constitucional tanto pelo que *limita*, como pelo que *attribue*.»

«*Limita* os poderes politicos, porque lhes prohibe, que reconheçam outra religião, como culto publico, que não seja a catholica apostolica romana. *Limita*, porque não consente que o chefe do estado, o rei, seja acclamado, que o regente governe, que o principe real seja reconhecido, sem que primeiro prestem juramento de *manter a religião catholica apostolica romana* (artigos 76.º, 79.º e 97.º). Em harmonia com estes devem prestar igual juramento os conselheiros de estado, pares e deputados.»

Faz pasmar, sr. visconde, semelhante argumentação! Entendemos sempre que, sendo quatro os poderes politicos, moderador, legislativo, executivo e judicial (artigo 11.º) devia de haver entre elles *limites*, que demarcassem a esphera de acção de cada um; porque, como a propria Carta diz (artigo 10.º) «a divisão e harmonia dos poderes politicos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a constituição offerece.» Entendemos sempre que os *limites*, de que falla o artigo 144.º, são limites entre estes poderes, para que um não invada e usurpe a jurisdicção de algum dos outros, e se contenha dentro da esphera das suas faculdades constitucionaes. Estes limites não de procurar se em a natureza e fins

que a Carta assigna a cada um dos poderes politicos, e nunca em disposições da mesma Carta estranhas a essa natureza e fins. Assim, quando nós queremos descrever a esphera da justa actividade do homem, de accordo com os principios constitutivos da natureza humana e com o fim, para que elle foi predestinado. Descrevemos uma esphera de acção, em que se comprehendam nem mais nem menos condições, do que as necessarias, para que o homem consiga o seu fim racional, e todas em harmonia com a natureza d'elle.

D'este modo entendem sempre todo o mundo a Carta. Entendida ella ao geito de v. ex.^a, que torrente de absurdos!

Na Carta ha artigos constitucionaes e não constitucionacs. E tanto isso e verdade, que ella define quaes são os constitucionaes e determina os diversos modos d'alterar uns e outros (artigos 140.^o e 144.^o). A Carta, diz v. ex.^a, *limita os poderes politicos, porque lhes prohibe, que reconheçam outra religião, como culto publico, que não seja a catholica apostolica romana*. E porque prohibe? Porque estabelece no artigo 6.^o que aquella religião continuará a ser a religião do reino. Pois bem. A Carta (artigo 61.^o) estabelece a fôrma da promulgação das leis — D. F. por graça de Deus rei de Portugal, etc. Logo prohibe outra forma. Logo, segundo a hermeneutica do sr. visconde, é constitucional este artigo; e se algum ministro diminuir a esse artigo, ou lhe accrescentar alguma palavra, ou a substituir, ainda que seja por equipolencia, será reu de violação d'um artigo constitucional. Desde o artigo 48.^o até ao artigo 60.^o, a Carta apresenta outras fôrmas, muito cortezes, das relações officiaes entre ambas as camaras, e entre estas e o rei. Pelo modo de argumentar do sr. visconde são fôrmas constitucionaes. O artigo 90.^o estabelece que o casamento da princeza, herdeira presumptiva da corôa, será feito a aprazimento do rei *e nunca com estrangeiro*. Esta prohibição expressa *limita*, segundo o sr. visconde, os poderes politicos. E' constitucional. Houve, porém, n'este paiz umas côrtes ordinarias, tão desamparadas do senso hermeneutico, que dispensaram o artigo, como se não fôra constitucional, a favor de S. M., a sen. ora D. Maria II. não admittiram os impreteriveis *limites* do sr. visconde. A Carta no artigo 92.^o manda, que seja regente na menoridade do rei o *parente mais chegado na ordem da successão*. Isto não obstante já temos duas leis feitas por côrtes ordinarias, declarando regente do reino S. M., o senhor D. Fernando, apesar de não poder succeder no reino. E, o que mais é, o § 1.^o do artigo 1.^o do Acto Addicional (Acto, que o

sr. visconde referendou como ministro) reconheceu a força legislativa da primeira d'ellas, a de 7 de abril de 1846.

A ser verdadeira a interpretação do sr. visconde á palavra *limites*, não haveria na Carta artigo nenhum que não fosse constitucional.

Tambem pelo mesmo modo acha constitucionaes os artigos 76.º, 79.º e 97.º, em que se prescreve o juramento catholico para o rei, regente, principe real, conselheiros d'estado, pares e deputados. E n'isto e logico. Assim fôra verdadeira a interpretação do sr. visconde. Reflicta, porem, que estes juramentos não são só para guardar a religião catholica, são n'ò tambem para manter e guardar as disposições da Carta. D'este modo, se o artigo 6.º, por causa da formula do juramento, é constitucional, todos os artigos da Carta são constitucionaes, contra as manifestas restricções do artigo 144.º

«Mas se insistís, continúa o sr. visconde em seu folheto, a solução é facil; recorre ao unico meio, que vos resta, e se acha consignado no artigo 140.º e seguintes Consultae o paiz »

Decerto teria o paiz, de ser consultado, e os deputados deveriam n'esse caso vir munidos de poderes constituintes, se os argumentos do sr. visconde podessem dar sequer, um leve verniz de constitucionalidade ao artigo 6.º, e se se tratasse de o alterar. Nada d'isso.

Temos respondido aos argumentos a favor da constitucionalidade do artigo 6.º. E permita-nos, sr. visconde, lhe digamos, que os reputamos muito improprios d'um publicista tão eminente como v. ex.ª Temos, porque o não diremos? muito amor a sciencia do direito publico, que por muitos annos professamos. Mas ingenuamente confessamos, que apesar de havermos meditado muitas vezes no famoso artigo 6.º, nunca cahimos na singular intelligencia, que lhe attribue o sr. visconde. Nem aos nossos discipulos, apesar de terem em varias occasiões falsos partos de imaginação ácerca do mesmo artigo nunca lhes occorreu tão cerebrina interpretação.

No artigo seguinte faremos ao sr. visconde a fineza, não de admittir a constitucionalidade do artigo 6.º, o que fôra muito, mas de suppor que e elle *eminentemente* constitucional. E então veremos se melhora a causa, de que v. ex.ª se fez patrono

Terceira Carta

Promettemos no ultimo artigo examinar, se *por ventura*, suppondo *eminentemente constitucional* o artigo 6.^o da Carta, como pretende o sr. visconde, deverá o mesmo artigo ser considerado como *um antemural insuperavel contra* o projecto da commissão revisora.

Que conclusão tiraes da constitucionalidade do artigo? Concluis, que o poder temporal não pôde legislar ácerca do casamento, e que, como pretendem hoje os ultramontanos, ha de acceptar de braços cruzados as formalidades d'elle, segundo a igreja as decretar? Ou concluis, que, podendo legislar ácerca do casamento, não deve estabelecer, além do catholico, outro não catholico, isto e, o civil?

Não nos parece, sr. visconde, que v. ex.^a tire a primeira conclusão; porque em seu projecto legisla sobre o casamento, e em seu folheto sustenta, que o casamento, como contracto, é da competencia das leis civis. E com effeito para acreditar outra cousa seria necessario, que v. ex.^a ignorasse o direito publico ecclesiastico portuguez, e o *jus principis circa sacra*, e desconhecesse as muitas leis extravagantes, que temos tido ácerca do casamento desde o principio da

monarchia até o concilio de Trento, e ainda depois d'este concilio

A conclusão do sr. visconde sera, pois, que o poder civil não dev. estabelecer o casamento civil, embora reconheça o casamento catholico tambem com todos os effeitos civis. As formalidades do casamento civil, dura o sr. visconde, são diversas das formalidades do casamento catholico, decretadas pelo concilio de Trento; e ha n'essa diversidade de formalidades um ataque á religião catholica, declarada religião do estado no famoso artigo 6.^o da Carta

Consinta, sr. visconde, que eu por agora me retire da lucta e offereça em meu logar um valente campeão, certo de que v. ex.^a não julgara desdouro medir com elle as suas armas. E' o illustre author da resposta ao sr. Augusto Teixeira de Freitas, é o sr. Antonio Luiz de Seabra, que n'essa resposta expoz as verdadeiras doutrinas; doutrinas, que vão aqui affrontar se com as do sr. visconde de Seabra em seu folheto. Copiaremos textualmente alguns passos d'aquella resposta a pag. 175

«Mas supponhamos, que a disposição do concilio (o do Trento) não fez distincção e envolve *toda e qualquer questão matrimonial*, seja qual fôr o aspecto, em que se considere, seguir-se ha d'ahi, que o *poder temporal não poderá jámais apartar-se d'esta doutrina* sem offensa da igreja, sem incorrer a *nota de heresia*? Ainda n'este caso não concordamos com as idéas ultramontanas do nosso adversario.»

Corollario. Pode a authoridade temporal legislar como entender, sobre o casamento, sem offensa da religião, nem risco de heresia.

«Não ha duvida, que as disposições dos concilios ecumenicos são infalliveis nos pontos do dogma e implicam obediencia e reconhecimento pleno dos fiéis. Mas as *disposições disciplinares*, e que dizem respeito ás temporalidades, que transcendem o fóro da consciencia, não podem ter força de lei publica nos paizes que não estão debaixo do poder temporal da igreja, sem o beneplacito, sem a sancção dos respectivos imperantes.»

E no seu projecto do codigo artigo 1115, coherente com esta doutrina, estabelece, que «O casamento so pôde produzir os seus effeitos, senao celebrado segundo *as leis canonicas recebidas n'este reino*.»

Corollario. A disposição do concilio de Trento, sobre a fórma do casamento catholico e a pena de nullidade contra as outras fórmas de casamento, é disposição meramente dis-

ciplinar. As leis disciplinares da igreja **necessitam**, para ter força obrigatória, do beneplacito régio.

«E' este beneplacito, é esta sanção, que póde attribuir-lhe a força obrigatória no fôro externo. Ora, como o poder legislativo é um attributo inalienavel e imprescriptivel da soberania, segue-se que o mesmo poder, que faz a lei, *a póde revogar*, se para isso occorrem fortes motivos.»

Corollario. O poder temporal pode retirar o beneplacito ás determinações ecclesiasticas, que por isso ficarão sem força obrigatória.

«O concilio tridentino foi admittido em Portugal (Alv. de 12 de novembro de 1564, Prov. de 24 de novembro de 1564, e 2 de março de 1568, Alv. de 19 de março de 1569, e lei de 13 de dezembro de 1651), e sem restricção alguma *por influencia jesuitica*, como demonstra a *Deducção chronologica*, 1.ª Part.; mas tamanho escandalo e alvoroço produziu este abandono do poder temporal, que o summo Pontifice Pio v, julgou conveniente tranquillisar os espiritos, declarando que *recebia para Deus, o que era de Deus, mas que deixava a Cesar, o que a Cesar pertencia em sua jurisdicção*. (Veja-se a bulla de 15 de janeiro de 1570 na Historia Sebastica de fr. Manoel dos Santos, L. 2.ª C. 8.ª) *Effectivamente ficaram sem effeito muitas disposições do concilio relativas á immundade ecclesiastica, apesar dos seus anathemas.*»

Corollario. — O poder temporal d'este reino ficou salvo pelo summo pontifice Pio v, apesar da recepção do concilio sem restricção alguma; e muitas disposições do mesmo concilio ficaram sem effeito, não obstante acharem-se estabelecidas com a pena de *anathema*.

O sr. visconde reconhece, pois, que o poder civil póde legislar sobre materias disciplinares da igreja. Reconhece, que as disposições do concilio do Trento sobre o casamento são disciplinares. Reconhece, que o poder temporal d'este reino, apesar da recepção do concilio ficou salvo, e, quando o não ficasse, que o mesmo poder temporal podia n'esta parte retirar ao concilio o regio *placet*, e legislar, como entendesse, ácerca do casamento sem risco de heresia. E todas estas doutrinas abraçava, ha sete annos, o sr. visconde, sendo na sua opinião eminentemente constitucional o artigo 6.º da Carta. Consequentemente, como bom logico, ha de admitir a conclusão de que o poder civil póde estabelecer não só o casamento civil, juxta-posto ao catholico, mas ate poderia estatuir o casamento civil francez, unico e exclusivo

~~Cancilhem-se agora a resposta com o folheto, e o sr. Antonio Luiz de Seabra com o sr. visconde de Seabra. Mas são tão cerrados os rapiocinhos que decorrem das suas antigas doutrinas, que nem toda a subtilidade de s. ex.^a é capaz de resistir-lhes.~~

Sabemos que surprender o sr. visconde em contradicções não prova, em boa logica, que s. ex.^a não tenha razão, ou não sustente doutrina solida em algum dos logares contraditorios. Admira, porem, que um escriptor, que põe de lado os anathemas do concilio de Trento, repule contrario á *lei religiosa dogmatica* o casamento civil, contra o qual nunca concilio algum fulminou anathema; antes o concilio tridentino o fulminou contra os que asseverassem, que os casamentos clandestinos, entre os quaes se conta o casamento civil, eram nulos até trinta dias depois da publicação do concilio nas paróchias, como já dissemos em outro artigo, o que decerto, não faria o concilio, se os casamentos clandestinos fossem contrarios a doutrina dogmatica da igreja, ou por qualquer modo offendessem a fe catholica. Prohibiu os e verdade o concilio *ex justissimis causis*, como diz o C. 1. da Sess. 24 de *Reformatione*. Mas estas *justas causas*, estranhas ao dogma do sacramento do matrimonio, derivam do abuso, que dos casamentos clandestinos se fazia.

Vociferem por ahí agora, que o casamento civil é contra a constante crença da igreja; que nunca esta reconheceu, como válidos, os casamentos clandestinos; que o contracto civil do casamento e contrario ao dogma do sacramento do matrimonio; e que e heretico. Poderíamos retorquir-lhes, que os que assim discorrem, se acham incursos na pena de anathema, fulminada pelo concilio de Trento; e que por isso os que sustentam semelhantes doutrinas, pôdem com muito melhor fundamento ser tachados de hereges. Custa na verdade a ouvir estas necedades; os que as proferem, nem chegam a ter memoria para se lembrarem, de que os summos pontifices e os illustradissimos bispos da França nunca julgaram heretico o casamento civil, que n'aquella nação christianissima e unico e exclusivo para todos os francezes, qualquer que seja a sua religião.

E verdadeiramente, se assim não fôra, não julgaria a *Sagrada Congregação do concilio* válidos, como julgou, os casamentos celebrados perante duas testemunhas posto que sem a presença do parócho; ou por este se achar fugido com medo dos hereges; ou por não haver bispo, nem parócho, nem clérigo por elle delegado, para assistir aos casamentos.

Esta decisão da Sagrada Congregação foi tomada sobre consulta do bispo tricarense, *circa formam matrimoniorum*, a respeito dos que se contrahem na Hollanda, na Zelândia e na Prússia.

Do exposto vê-se, que os casamentos celebrados pelo simples contracto diante de duas testemunhas, sem a presença do parochio, isto é, contra a *forma* do concilio, não offendem o dogma do sacramento do matrimonio; pois a doutrina dogmatica da igreja é constante e inalteravel. Segue-se mais, que ainda depois do concilio ha casamentos celebrados pelo mutuo consenso, isto é, casamentos civis, reputados válidos pela igreja.

Duvidaes do que acabo de dizer? Consultae o *Decreto de Graciano* e as *Decretaes de Gregorio IX*, e alli encontrareis as leis ecclesiasticas, que delinem as diversas formas dos casamentos clandestinos, sendo de entre ellas a mais aperfeiçoada, a do casamento celebrado pelo simples consenso dos contrahentes diante de duas testemunhas, a que hoje se chama casamento civil. E, se não quereis ter esse trabalho, vou apresentar-vos traduzidas á letra as primeiras palavras do concilio de Trento C. I. sess. 24:

«Ainda que se não possa duvidar, que os matrimonios clandestinos, *celebrados pelo livre consenso dos contrahentes*, sejam matrimonios ratos e verdadeiros, em quanto a igreja os não declarou irritos; e por isso segundo o direito devam ser condemnados aquelles, que negam, que elles são verdadeiros e ratos, como o santo concilio os condemna com *anathema*, etc.»

Como é, sr. visconde, que v. ex.^a se abalançou a abolir os esponsaes, e com elles o impedimento *publicae honestatis*, estabelecido pelo concilio de Trento, sem ter escrupulo ou remorso de offender a religião catholica e de derribar o antemural do artigo 6.^o da Carta? Note v. ex.^a que n'isto foi de encontro ao concilio, e deslizou da sua reverencia para com elle.

Não podemos demorar mais tempo em responder a outro argumento do sr. visconde contra a doutrina da commissão revisora. A pag. 44 procura v. ex.^a insinuar, que um frade, ou padre pôdem casar civilmente, segundo o projecto da commissão. Ouvimos dizer que se tinha publicado uma caricatura, representando o casamento civil de um padre, ou frade, com uma freira. Sorrimo-nos d'este expediente da reacção. Era inopia de boas razões. Mas que o sr. visconde transformasse caricaturas em argumentos e os fihasse nas idéas

Contra o que o sr. visconde se levanta irado, é contra a doutrina de não poder ser annullado o casamento civil por motivos de religião, e exclama «o que a lei não pôde, não deve fazer, é dizer aos cidadãos: A vossa crença é uma illusão, podeis trahil-a, podeis profanal-a livremente, e para que melhor o possaes fazer, aqui tendes os meios.»

Devagar, sr. visconde Não se entregue aos vãos de uma imaginação exaltada. Ainda ha pouco vimos, que nas questões matrimoniaes não reconhecia v. ex.^a senão materia disciplinar, e não materia de crença, ou de dogma. Como vem agora pois tachar o casamento civil de contrario á crença catholica? Que alguns pobres de espirito na doutrina da commissão que concede aos cidadãos dois direitos, o de irem ao casamento catholico e o de recorrerem ao casamento civil, vejam uma seducção aos cidadãos para os attrahir ao casamento civil, um demonio tentador dos licios que os convida a abandonarem o sacramento do matrimonio, não nos admira. Cuidam, dever sustentar quanto lhes parece piedoso, ainda que seja absurdo Chamou-se a isto *pias fraudes*. Mas v. ex.^a, que no codigo escreveu tantos direitos, e com elles abriu passo a tantas liberdades civis, não se pôde conceber como dê vulto a desvarios, que desdizem do seu elevado espirito. Da v. ex.^a aos paes o direito de desherdar seys filhos menores e não emancipados, se casarem contra a vontade paterna expressa e não supprida pelo conselho de familia. Será isto, tambem uma seducção aos paes para desherdarem seus filhos, e não se podera exclamar que o artigo 144.^o do projecto de v. ex.^a proporciona aos paes o meio de se libertarem dos sentimentos naturaes da paternidade? Não admite v. ex.^a o direito de prescripção, e não sera esta um meio para o cidadão se assenhorrar da cousa alheia, e cobrir com o manto da lei a usurpação? A commissão, sr. visconde, estabelece dois direitos, e dois casamentos. Deixa á escolha dos cidadãos portuguezes soccorrer-se a um ou a outro direito, ir a um ou a outro casamento. Não fenta, não seduz ninguem, nem ao catholico para o casamento civil, nem ao descrente para o casamento catholico Fara o sr. visconde aos bons catholicos e á firmeza das suas crenças a injuria de os julgar tão debeis na propria fé, que desconfie de que elles prefiram o casamento civil?

Não permite v. ex.^a (pag. 43 do folheto) que aquelles, que deixaram de ser catholicos, possam casar segundo as suas crenças? Não podia eu achar n'esta permissão igual seducção para os catholicos deixarem o casamento catholico e

irem celebrar outro, segundo novas crenças e até rehogarem da religião catholica?

Agora diremos em boa paz as razões, porque a commissão não quer annullado o casamento civil por motivos de religião. Foi pela lembrança da inquisição, para a qual o sr. visconde, ainda que o não queira, caminha direito com a sua doutrina e modo de argumentação. Não quiz a commissão (já o disse em outro logar) as crenças arrastadas diante dos tribunaes, nem as desastrosas consequencias de semelhantes litigios. Não quiz os escandalos da discussão judicial a respeito da orthodoxia do cidadão pela mesma razão por que o sr. visconde em seu projecto, artigo 128.º, não admite investigação da paternidade sem prova escripta. A commissão e o sr. visconde querem a paz das familias e acabar com demandas, filhas somente de especulações cavilosas e interesseiras

A' falta de razões solidas não ha subterfugio, a que o sr. visconde não recorra. Diz elle. «que ha ali n'essa reforma tão imperiosamente urgente, que não comporte a menor dilação?» Toda a reforma boa e sempre imperiosamente urgente; porque a falta d'ella priva a nação d'um bem; privação, de que resulta sempre um mal relativo. Se a reforma é boa, para que se ha de demorar? Até quando se ha de demorar? E que urgencia haverá para as reformas, que o sr. visconde estabelece a respeito do casamento? Argumentando-se assim, nunca se realisariam reformas nenhuma. O progresso seria impossivel.

Sempre conhecemos o sr. visconde da tempera do justo de Horacio—*impavidum ferient ruinae*. Agora, porém, apparece-nos atterrado, ou quer atterrar-nos. Pinta-nos perturbada a paz publica, falla-nos de resistencias de Roma. O que podem os annos e o que são os caprichos!

Arguido o sr. visconde pelo sr. Teixeira de Freitas contra o projecto sobre o casamento, respondeu então como Giraldo sem pavor, «Em quanto a scismas, que o nosso adversario recita, que nasçam da nossa doutrina, pôde tranquillisar o seu espirito piedoso. *Portugal não está tão atrasado, em civilisação, como o nosso adversario imagina.*» Em 1859 achava-se Portugal civilisado e apto para receber as reformas matrimoniaes debaixo de todos os aspectos: hoje retrocedeu. Então tinha o sr. visconde coragem, hoje tem medo, *quantum mutatum ab illo!*

Resistencias da corte de Roma? Qualquer que fosse a solução, que a commissão desse ás muitas e complicadas

questões sobre o casamento, devia-se contar com a resistência da curia romana. Cuida o sr. visconde, que o seu projecto não traria essas resistencias? Engana-se. Basta abolir v. ex.ª o impedimento *publicae honestatis*, separar do contracto do casamento o sacramento do matrimonio, e legislar acerca d'aquelle; basta isto para provocar a resistencia dos ultramontanos; principalmente hoje, que os curiaes se acostumaram a ter em pouca conta os governos d'esta terra. Vêde como cumprem a *concordata* sobre o real padroado do Oriente! Vêde se nomeiam o commissario pontificio para a circumscripção dos limites das novas dioceses do padroado! Vêde como na confirmação do bispo de Macau restringiram a jurisdição episcopal aquella cidade, contra o disposto na *concordata*! Vêde a usurpação, que tentam fazer nos do Congo, pertencente á nossa diocese de Angola! Ceda o governo e cedam as côrtes quanto ao casamento civil, deixem ganhar esta victoria os ultramontanos e reaccionarios, e esperem os resultados! Possa o sr. Joaquim Antonio de Aguiar defender e conservar as grandes idéas do immortal duque de Bragança, de quem foi ministro. Não consinta elle em manchar o seu nome illustre no ultimo quartel da vida. Era mais adversa ás leis da igreja a extincção dos frades, dos dizimos, da patriarchal, da legacia e da junta do melhoramento das ordens regulares, do que o é o projecto da commissão sobre o casamento.

Resta-nos fallar do registo, como promettemos em nosso artigo primeiro

O sr. visconde reconhece, que o governo temporal pôde legislar sobre elle, *apesar de se achar decretado no concilio de Trento*; e que só importa examinar a forma mais adequada e segura de o fazer. Estamos de accordo. E' ponto disciplinar; a lei civil pôde regular o como entender, ainda em contradicção com a disposição do concilio tridentino e do art. 6.º *eminenteemente constitucional*.

O sr. visconde propõe dois registos, um para os casamentos dos catholicos, feito e conservado pelos parochos, *não como ecclesiasticos, mas como funcionarios temporaes*; e outro para os casamentos dos não catholicos feito por officiaes civis. A commissão propõe um registo geral de nascimentos, casamentos e obitos, feito e conservado por officiaes civis.

Esta breve exposição dos dois systemas, basta para se vêr a vantagem que leva o systema da commissão ao do sr. visconde. Unidade n'um, duplicação no outro. Quem pre-

tender uma cortidão, sem hesitar recorrerá ao registo geral, e não terá que examinar se os livros estão n'esta ou n'aquella parochia, ou se foram já recolhidos na capital do bispado. Assim se evitam aos pretendentes as custas de *buscas* escusadas. Emfim, sendo manifesto, que a grande maioria dos cidadãos são eminentemente catholicos, o que terão que fazer os officiaes civis encarregados exclusivamente dos registos dos actos civis dos não catholicos? A secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos não havia de ser muito perseguida com pretendentes a tão *pinques* officios!

Vejamos porem as sete razões, produzidas pelo sr. visconde, para provar a preferencia do seu systema.

«1.º Os habitos e costumes radicados no paiz desde longo tempo.»

Este argumento prova de mais; provaria contra todas as reformas, que o sr. visconde estabelece em seu projecto. A boa logica não admite argumentos d'esta natureza.

«2.º A conveniencia de não inquietar a *consciencia* do povo com innovações, que bem, ou mal se podem tomar como offensivas da obediencia devida á religião.»

Temos outra vez o sr. visconde a vêr barbarisado o paiz, quando ha sete annos o achava civilisado e apto para receber as reformas matrimoniaes. Pois ate o registo ha de amedrontar as consciencias? Estara o nosso povo tão embrutecido como as bordas dos botecudos?

«3.º A certeza de que os officiaes, que se propunham para substituir o clero, não podiam offerecer a mesma garantia.»

Parece que o sr. visconde ignora os descuidos e falsidades, verificados nos registos parochiaes, que tem sido levados a presenca dos tribunaes. Deve, porém, saber, que os bispos, conhecendo a falta de cuidado na guarda, segurança e verdade de alguns livros parochiaes, tem mandado recolher os findos á capital dos bispados, estabelecendo n'esta um registo geral de toda a diocese, com gravissimo incommodo e despeza dos que precisam de alguma certidão, e vivem a dez, doze e mais leguas de distancia.

«4.º Porque sendo a população d'este paiz *inteiramente catholica*, e não podendo os parochos dispensar se de formular o registo na conformidade do concilio tridentino e constituições dos bispados, bem se poderia dispensar o duplicado.»

Se a população d'este paiz é *inteiramente catholica*, para que pôde o sr. visconde um registo dos casamentos não

catholicos? Nos dois registos civil e parochial, vemos nós ainda duas garantias em materia tão importante, como o sr. visconde a reconhece. As garantias nunca nos pareceram de mais. Note porem, o sr. visconde, que a commissão só propõe o registo civil, e nada tem com o parochial.

«5.º Porque com esta duplicação não sómente se não escusaria a prestação do emolumento ecclesiastico, mas ainda se iria lançar sobre o paiz um novo tributo, que não deixaria de ser bastante pesado; por isso que os novos funcionarios teriam de ser remunerados de seu trabalho.»

Se os parochos não receberem estes mesquinhos emolumentos, que actualmente lhes são descontados na congrua arbitrada, nem por isso esta ficara desfalcada; e, se os receberem, não tornarão a ser pagos depois no registo geral. Mais despeza para o paiz? E o sr. visconde não cria mais despeza com o registo dos não catholicos? O que importa é saber se a reforma vale a pena da despeza. Nos acreditamos que sim.

«6.º Porque, além d'este gravame, outro muito mais importante, viria pesar sobre o povo, muito principalmente sobre os pobres, forçando os cidadãos a concorrer a capital do concelho, com o indispensavel acompanhamento de testemunhas, para a feitura de actos de todos os dias e de todas as horas, como são os de nascimento, de casamento e de morte. Ninguem ignora que o tempo é o patrimonio da pobreza, e em todo o caso dizem os inglezes *The time is money.*»

Ha aqui uma grande confusão de ideas. O sr. visconde, para dar mais força ao seu argumento, enfeixa os casamentos com os nascimentos e obitos, e esquece se da distincção, que faz em seu projecto de registo para catholicos e registo para não catholicos. Descreve nos uma procissão, continua de todos os dias e de todas horas, de cidadãos acompanhados de testemunhas marchando para a capital do concelho com grave prejuizo, principalmente dos pobres. A verdade, porem, é que os que vão casar catholicamente perante o parochos, são pela commissão dispensados de ir á capital do concelho, e que os não catholicos são obrigados a ir ao registo civil na cabeça do concelho, tanto pelo systema da commissão, como pelo do sr. visconde, ou seja por occasião dos casamentos, ou pela dos nascimentos e obitos.

«7.º Porque é um facto, que não ha nas administrações concelhias das provincias edificios com segurança necessaria para resguardar documentos de tanta importancia,

como são as actas do estado civil, ao passo que não existe parochia, que não tenha o seu archivo tão seguro e respeitado, como são os mesmos templos em que se guardam.»

Para evitar os descaminhos dos livros do registo, estabelece a comissão, que os officiaes do registo civil, logo que os livros sejam encerrados, remetam um duplicado á camara municipal, onde sera archivado (art. 2455). Agora, se o sr. visconde quer saber, se os livros estão seguros nos archivos parochiaes, pergunte aos bispos, ou antes áquelles, que, para obterem uma certidão d'elles, carecem de recorrer á capital da diocese. As igrejas nas provincias, pela maior parte, não tem archivos. Os livros andam pelas casas dos parochos.

Antes de concluir este artigo, diremos duas palavras sobre calumnias, que por ahi se levantam contra a comissão. Os que as espalham, ou não leram o projecto da comissão, ou entendem, que fallam com pessoas inteiramente ignorantes d'elle.

O projecto admite o divorcio, dizem os calumniadores. E' falso. O art. 1056 diz «O casamento e *um contracto perpetuo*, feito entre duas pessoas de sexo differente com o fim de constituirem a familia » Se e perpetuo, dura toda a vida dos conjuges. E onde regula o projecto o tal divorcio? Em nenhuma parte. Regula a separação *quoad thorum et cohabitationem*, admittida pelas leis ecclesiasticas, que é cousa diversa, e prova contra a existencia do divorcio, como pelas leis actuaes acontece.

O projecto da comissão admite a bigamia; porque o casamento civilmente pôde n casar depois com outra mulher catholicamente; visto que a igreja não reconhece outros casamentos, alem dos celebrados catholicamente diante do paroch, como diz o concilio de Trento. E' falso. O art. 1073, n.º 5, do projecto, diz. «Não pôdem contrahir casamento os ligados por casamento não dissolvido» e isto alem da *perpetuidade* do casamento, estabelecida no art. 1056, já citado. O poder temporal é competente para legislar sobre a fôrma do casamento; e as leis civis obrigam em consciencia a todos os cidadãos. Portanto o paroch não pôde casar catholicamente aquelles, que estiverem ligados por casamento civil não dissolvido, nem o official civil pode casar aquelles, que tiverem casado catholicamente, durante a constancia do primeiro casamento. Na verdade, admitindo o projecto dois casamentos, civilmente validos, e ambos perpetuos, não pôde permittir-se, sem contradicção, que os casados por um modo possam ir ca-

sar pelo outro, antes de dissolvido o primeiro casamento pelos tribunaes ecclesiasticos, se o casamento foi catholico, e pelos civis, se o casamento fôr civil (art. 1086 e 1089).

Aquelles, que casam civilmente, ficam vivendo em concubinato, dizem ainda os calumniadores. Perguntamos, se em França e nas outras nações catholicas os casados civilmente são reputados pelos bispos francezes e pelo summo Pontifice como vivendo amancebados. Perguntamos mais, se antes do concilio de Trento eram tidos por amancebados os casados clandestinamente? Perguntamos ainda, se depois do concilio de Trento a igreja considera amancebados os que casaram civilmente antes do baptismo, e os que casam por procuração; visto que os theologos de melhor nota não reconhecem n'estes casamentos o sacramento do matrimonio, e, apesar d'isso, a igreja os julga validos e indissoluveis. Perguntamos finalmente, se a igreja hoje reputa amancebados os que casam civilmente diante de duas testemunhas, sem a presença do parochio, por se achar este escondido com medo dos hereges, ou quando não ha nem bispo, nem parochio, nem outro ecclesiastico, que faça as vezes d'elles, e que abençoe e santifique o matrimonio. E n'estes casos perguntamos, se a sagrada congregação do concilio declarou, ou não, validos estes casamentos civis, secularisados dos ritos catholicos. Os que responderem a estas perguntas não pôdem chamar concubinato ao casamento civil.

Não temos tempo de responder a outras arguições ineptas, que por ahi correm contra os membros da commissão. Respondemos a estas, por serem as mais graves, e descerem de logar mais alto, onde se devia presumir mais illustração e probidade. Isto não se entende com o sr. visconde. Com v. ex.^a amigos como d'antes.